



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863699 - PR (2021/0088454-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
AGRAVADO : GAVILON GRAIN, LLC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU QUE O FATO GERADOR DO CRÉDITO IMPUGNADO SE DEU POSTERIORMENTE À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 STJ. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, ESTÁ EM PLENA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados

pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

3. Se o tribunal de origem, ao analisar as provas e os fatos, entende que as evidências não embasam com segurança a efetiva celebração dos negócios jurídicos antes do pedido de recuperação judicial, sua decisão por acolher como a data do fato gerador aquela constante do *invoice* (nota fiscal), não vulnera precedentes desta Corte, nem o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo que o revolvimento do conjunto probatório para tentar rever a decisão do acórdão, nesta instância, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863699 - PR (2021/0088454-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
AGRAVADO : GAVILON GRAIN, LLC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU QUE O FATO GERADOR DO CRÉDITO IMPUGNADO SE DEU POSTERIORMENTE À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 STJ. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, ESTÁ EM PLENA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de

soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

3. Se o tribunal de origem, ao analisar as provas e os fatos, entende que as evidências não embasam com segurança a efetiva celebração dos negócios jurídicos antes do pedido de recuperação judicial, sua decisão por acolher como a data do fato gerador aquela constante do *invoice* (nota fiscal), não vulnera precedentes desta Corte, nem o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo que o revolvimento do conjunto probatório para tentar rever a decisão do acórdão, nesta instância, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento, pode-se inferir que SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (SEARA), em ação de recuperação judicial por si ajuizada, interpôs impugnação do crédito de GAVILON GRAIN LLC (GAVILON), de US\$ 54.029,23 (cinquenta e quatro mil vinte e nove dólares e vinte e três centavos), pretendendo fosse mantido no Quadro Geral de Credores. A decisão agravada, entretanto, reconheceu a extraconcursalidade por reputar o crédito constituído após a recuperação judicial. O recurso de SEARA não foi provido, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CRÉDITO EXCLUÍDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR OCORREU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOTA FISCAL (INVOICE) EMITIDA APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, LRF). NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de SEARA foram rejeitados (e-STJ, fls. 96/98).

Irresignada, SEARA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), ao sustentar que **(1)** o critério geral da submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial é o da data do fato gerador do crédito, que compreende a relação jurídica originária estabelecida entre as partes e não a efetiva prestação do serviço; e **(2)** deve ser considerado como fato gerador o contrato originário firmado entre as partes em 2016, tendo como efeito a declaração de concursabilidade do crédito, conforme precedentes desta Corte (REsp nº 1840531/RS).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 130).

O apelo nobre não foi admitido em virtude de **(1)** ausência de demonstração da violação legal; e **(2)** preservação do *leading case* apresentado, o qual não restou afrontado pelo acórdão recorrido, sendo que a infirmação da conclusão do tribunal de origem implicaria revolver acervo fático-probatório esbarrando no óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 133/135).

Contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre houve interposição de agravo por SEARA, o qual não foi conhecido por decisão da E. Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 172/174).

Finalmente, SEARA interpôs o presente agravo interno no qual alegou **(1)** não incidência da Súmula nº 7/STJ, pois, a seu ver, a verificação do "fato gerador" não demandaria interpretação de fatos, mas mera reavaliação de provas na medida em que o único elemento fático que importa é que os *e-mails* encaminhados prestam para confirmação da data do fato gerador equivocadamente compreendido pelo acórdão como sendo posterior à recuperação judicial; e **(2)** interpretação equivocada dada pelo tribunal de origem em confronto com o art. 49 da Lei nº 11.101/05 e precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 178/183).

Nos termos do artigo 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ, foi determinada a distribuição destes autos, conforme decisão do Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 186).

Não houve contraminuta de GAVILON (não representada processualmente nos autos), mas manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo interno no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 192/195).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da vedação ao reexame de provas (Súmula nº 7/STJ).

SEARA alegou que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento do STJ quanto à aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, ao afirmar que o fato gerador da execução se deu antes do pedido da recuperação judicial.

Para tanto, defendeu não ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de justificar a perfeita compreensão de suas teses jurídicas tendentes a demonstrar que o tribunal aplicara equivocadamente na espécie o conceito de fato gerador.

Insistiu em invocar desta Corte uma possível releitura que pudesse ser abstraída dos "e-mails de cobrança do agravado" no sentido de comprovar que estes representariam a efetiva formação do vínculo jurídico originário da obrigação e, portanto, comprobatórios da ocorrência do fato gerador do crédito em momento anterior à recuperação judicial.

Todavia, o tribunal de origem, soberano na apreciação de tais documentos, enfrentou da seguinte forma a questão:

Quanto ao mérito, sem razão a agravante ao aduzir que o crédito do agravado possui natureza concursal.

Isso porque de acordo com o art. 49, da LRF, submete-se à recuperação judicial “os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” sendo que o crédito deve estar comprovado documentalmente, nos moldes do art. 9º, III, da mesma lei.

*No caso em apreço, apesar de ser possível se constatar a existência de negociação, pelos “e-mails” trocados entre as partes, **inexiste documento que comprove a data em que efetivamente foi celebrado o contrato ou em que o serviço foi prestado.***

Assim, a única prova acerca da constituição do crédito é a nota fiscal (invoice), emitida em 08/05/2017, data que deve ser considerada para fins do art. 49, da LRF.

Conforme bem salientado pelo d. Procurador de Justiça:

Ao contrário do alegado pela agravante, o fato de haver tratativas e negociações por e-mail antes de 8 de maio de

2017 apenas prova que, de fato, sequer havia crédito constituído no momento dessas conversas. Havia apenas negociações. A única prova segura da constituição do crédito é a nota fiscal, que indica a data de 8 de maio de 2017. Logo, o crédito é de ser considerado extraconcursal. Logo, como o crédito só foi constituído após o pedido de recuperação judicial (proposto em 20/04/17), possui natureza extraconcursal e, como tal, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (e-STJ, fls. 65 - sem destaque no original).

Em tais condições, possível verificar que o acórdão recorrido adotou o entendimento de que os e-mails de GAVILON, indicados por SEARA como prova irrefutável da constituição do fato gerador anteriormente à recuperação judicial, não teriam passado de evidências de mera negociação preparatória contratual, e, tal qual os atos de cogitação no direito penal, se mostravam um irrelevante jurídico pela falta de assertividade (*pensiero non paga gabella*).

E não é só.

Mesmo os contratos que já estariam em mãos de SEARA e trazidos apenas na interposição de seu agravo de instrumento perante o tribunal local, foram cotejados e refutados como prova de que seriam atrelados ao *invoice* cuja data se aproveitara o órgão colegiado para caracterização do fato gerador. Nesse sentido, colhe-se do seguinte excerto oriundo dos embargos declaratórios:

*Frise-se, por oportuno, que os contratos que instruíram o recurso (seq. 1.4 e 1.5), apesar de pré-existentes, somente foram trazidos à colação em sede recursal, de modo que vedada sua apreciação, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. De toda sorte, ad argumentandum tantum, a **nota fiscal (invoice)** não faz referência a eles (e-STJ, fl. 97 - sem destaque no original).*

Sendo assim, depois de todas essas manifestações do tribunal de origem sobre tais provas, dar a elas nova leitura ou, ainda, nelas procurar outras evidências, detalhes, datas, conteúdos, representaria não uma simples reavaliação, mas flagrante reexame do conjunto fático-probatório a que não se poderia dar vazão sem afronta do óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido, em casos parelhos, assim esta Corte tem se pronunciado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência". (Súmula 36/STJ).

3. **A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

4. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

5. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05).**

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 30/11/2020, DJe 4/12/2020 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. Inexiste, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto houve expressa manifestação judicial quanto à natureza extraconcursal dos créditos que embasam, na origem, o cumprimento de sentença.

2. **O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula 7 do STJ.**

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020 - sem destaque no original)

(2) Da inexistência de afronta do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e da dissonância jurisprudencial (REsp nº 1.840.531/RS -Tema nº 1051).

Aduziu SEARA que o acórdão recorrido, ao decidir pela extraconcursalidade do crédito impugnado de GAVILON, teria incidido em violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, por ter considerado a data da nota fiscal como elemento preponderante da caracterização do fato gerador (conceito implicitamente contido na redação do citado artigo) e não as tratativas sobre o negócio, fonte da própria obrigação em si.

Todavia, não se vê na interpretação das provas dada pelo tribunal local a afronta ao mencionado dispositivo legal nem ao REsp nº 1.840.531/RS (Tema nº 1051) cuja ementa, a propósito, assim reza:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO

AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020 - sem destaque no original.)

De tal forma, se o tribunal de origem, ao interpretar as provas e os fatos, entendeu que as evidências trazidas por SEARA não embasavam com segurança a **efetiva celebração dos negócios jurídicos** antes do pedido de recuperação judicial, não havia mesmo como vislumbrar a ofensa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005 nem ao precedente em tela, pois no mencionado paradigma o que se vê é a comprovação indubitável da celebração de negócios jurídicos antes da recuperação judicial, enquanto que aqui restou claudicante tal prova. Daí a inviabilidade do recurso, já que o revolvimento do conjunto probatório para tentar rever a decisão do acórdão, nesta instância, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, também o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração. Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.863.699 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0088454-5

Número de Origem:

00012623620188160162 00128827520208160000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

AGRAVADO : GAVILON GRAIN, LLC

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

AGRAVADO : GAVILON GRAIN, LLC

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022